



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073294-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante KATIA APARECIDA PASSOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29326

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073294-80.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KATIA APARECIDA PASSOS

AGRAVADO: BANCO BMG S.A.

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ “A QUO”: SIDNEI VIEIRA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Inconformismo. Acolhimento. Documentos coligidos aos Autos demonstram hipossuficiência financeira. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 355/358 (Autos principais), que nos Autos de “Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, determinando a comprovação do recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias.

Inconformada, alega a Agravante, em síntese, que o conjunto probatório acostado ao Feito demonstra não possuir condições em arcar com custas judiciais sem prejuízo de seu sustento.

Sustenta que é pensionista e auferir vencimentos mensais inferiores a três salários-mínimos, além de não realizar movimentações bancárias de elevada monta.

Aduz que a contratação de Patrono particular não elide a sua incapacidade econômica.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão da gratuidade processual para

fins do processamento deste Recurso (fl. 13), com apresentação de Contraminuta (fls. 17/20).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais” proposta por “KÁTIA APARECIDA PASSOS”, ora Agravante, em face de “BANCO BMG S.A.”, ora Agravado, objetivando a declaração de nulidade do Contrato indicado na Inicial, bem como a condenação do Banco Réu à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados e ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00, título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso merece provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, e tampouco impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, a Agravante pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o seu estado de necessidade juntou ao Feito sua declaração de hipossuficiência financeira (fl. 19, Autos principais), histórico de empréstimos consignados (fls. 21/50, Autos

principais), declaração de imposto de renda de 2024 (fls. 327/333, Autos principais) e extrato de uma conta bancária, relacionado ao mês de fevereiro de 2025 (fls. 10/11, destes Autos).

Diante da análise de referidos documentos, extrai-se que a Recorrente declarou, no ano de 2024, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 47.204,92, o que perfaz quantia mensal inferior a três salários-mínimos, além de não efetuar movimentações ou aquisições em vultosas quantias, conforme demonstra seu extrato bancário.

Desta forma, o conjunto probatório coligido ao Feito evidencia a hipossuficiência financeira da Agravante e, conseqüentemente, a sua incapacidade momentânea em arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento, devendo, portanto, ser concedida a gratuidade judiciária em seu favor.

Logo, de rigor a reforma da r. Decisão debatida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora